

## **“PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE FUNCIONAMENTO E ABERTURA DOS ESTABELECIMENTOS DE VENDA AO PÚBLICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE LEIRIA**

### **Nota justificativa**

O regime jurídico dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na versão consolidada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprova o regime do acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração e estabelece o regime contraordenacional respetivo.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos passam a ter horário de funcionamento livre.

Não obstante, a par da liberalização dos horários de funcionamento dos diferentes estabelecimentos, procedeu-se, igualmente, a uma descentralização da decisão de limitação dos mesmos, ao conceder-se às câmaras municipais a possibilidade de, nos termos do artigo 3.º, restringirem os períodos de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados.

Por outro lado, nos termos do artigo 4.º, os órgãos municipais ficaram investidos na obrigação de adaptar os regulamentos municipais sobre horários de funcionamento, no respeito pela livre iniciativa privada e legítimos interesses dos agentes económicos, e, do mesmo modo, acautelando a segurança e proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

Nestes termos, sem prejuízo da legislação laboral e do ruído, e tendo por base a experiência colhida ao longo dos últimos anos, quer junto dos titulares dos diferentes estabelecimentos quer dos municípios, e, ainda, das Forças de Segurança, a Câmara Municipal de Leiria, com a elaboração deste regulamento, pretende harmonizar os interesses em confronto, prevenindo possíveis ofensas do direito ao sono, ao repouso e à tranquilidade dos moradores, inscritos no direito de todos à integridade física e a um ambiente de vida humana sadia e ecologicamente equilibrada, sem descuidar os interesses socioeconómicos em consideração, todos com assento constitucional.

Neste contexto, tem-se por adequado restringir o horário de funcionamento de alguns tipos de estabelecimentos para horas consentâneas com o respeito pelos direitos de personalidade atrás referidos, em especial no que respeita à hora de encerramento.

É de realçar a situação vivida no *Centro Histórico da Cidade de Leiria*, porquanto é aí que se verifica uma densidade populacional assinalável, aliada a um índice etário relativamente elevado, em convivência permanente com os muitos estabelecimentos de diversão noturna, sobretudo os comumente denominados por *bares*.

Em síntese, apesar de a matéria objeto de disciplina regulamentar ser dificilmente mensurável, numa lógica quantificável de custo/benefício, pretendeu-se encontrar uma solução equilibrada entre os diferentes interesses, quer os decorrentes dos direitos dos moradores quer os que sustentam a dinâmica da economia local, por recurso à aplicação do princípio da proporcionalidade na prossecução do interesse público que, por força de lei, aos órgãos autárquicos cumpre acautelar, de forma equitativa adequada e necessária.

Nestes termos, considerando que compete à Câmara Municipal de Leiria elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal os projetos de regulamentos com eficácia externa do Município, conforme decorre das disposições conjugadas da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi elaborado o presente projeto de regulamento municipal de funcionamento e abertura dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços do Município de Leiria, que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, vai ser submetido a consulta pública, atendendo ao elevado número de interessados, os quais são, não só os titulares dos estabelecimentos, mas, em geral, todos os residentes na área do Município de Leiria potencialmente afetados, quer pela liberalização dos horários de funcionamento quer pelas restrições a empreender por via regulamentar.

Para o efeito, a Câmara Municipal de Leiria concede o prazo de 30 dias úteis, contados da publicação do projeto de regulamento na 2.ª série do *Diário da República*, procedendo-se também à sua publicitação na Internet, no sítio do Município de Leiria em [www.cm-leiria.pt](http://www.cm-leiria.pt), e nos lugares de estilo, para a recolha de sugestões a apresentar por escrito.

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 1 de abril, e 10/2015, de 16 de janeiro, vão ser ouvidas as seguintes entidades: a UGT - União Geral de Trabalhadores; a CGTP - Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses; o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Hoteleira, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro; a DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor; a ASAE - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica; a PSP - Polícia de Segurança Pública de Leiria; a GNR - Guarda Nacional Republicana; a ACILIS - Associação Comercial e Industrial de Leiria, Batalha e Porto de Mós; as Juntas de Freguesia; a Associação de Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal; a APA - Agência Portuguesa de Ambiente; e a Autoridade Marítima.

## **Capítulo I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

#### **Lei habilitante**

O Regulamento Municipal de Funcionamento e Abertura dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Leiria é elaborado:

- a) No uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, quer no que respeita aos regulamentos complementares ou de execução quer aos regulamentos autónomos;
- b) No exercício das competências regulamentares da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal conferidas, respetivamente, pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e pela alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, referentes à elaboração e aprovação de regulamentos externos e de posturas municipais;
- c) Com o intuito de assegurar a realização das atribuições do Município, traduzidas na promoção e salvaguarda dos interesses próprios da população em geral, conforme o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em especial nos domínios da saúde pública, ambiente e desenvolvimento económico;
- d) Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 1 de abril e 10/2015, de 16 de janeiro.

## Artigo 2.º

### **Objeto e âmbito de aplicação**

1 - O presente regulamento estabelece, para vigorar na área do Município de Leiria, o regime de funcionamento e abertura dos estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos.

2- Os estabelecimentos a que se refere o número anterior são titulados ou explorados por pessoas jurídicas singulares ou coletivas.

## Artigo 3.º

### **Definições**

Para efeitos de aplicação deste regulamento, entende-se por:

- a) Encerramento do estabelecimento - O momento a partir do qual cessa o fornecimento de qualquer bem consumível ou prestação de serviço, devendo a música e ou a produção de ruído próprio do funcionamento do estabelecimento cessar de imediato e os clientes abandonarem o local;
- b) Interrupção do funcionamento – O período de tempo destinado a almoço e a jantar, durante os quais o estabelecimento se mantém encerrado, e, bem assim, um ou mais dias de descanso semanal;

- c) Abastecimento e limpeza do estabelecimento – O período de tempo durante o qual é permitido aos exploradores e aos trabalhadores permanecerem no estabelecimento, exclusivamente para levar a efeito as ações de abastecimento e limpeza do mesmo.

## Capítulo II

### Regras de funcionamento dos estabelecimentos

#### Artigo 4.º

#### Grupos de estabelecimentos

1 - Para efeitos de aplicação do presente regulamento, os estabelecimentos a que se refere o artigo 2.º são classificados em seis grupos, da forma seguinte:

**Grupo 1:** estabelecimentos de restauração e ou bebidas, designadamente cafés, pastelarias, gelatarias, casas de chá, restaurantes, casas de pasto, Snack-bares, self services, bares, pubs, cervejarias, pizzarias, marisqueiras, e bem assim, associações sem fins lucrativos destinadas a fornecer serviços de alimentação e de bebidas ao seu pessoal, associados e acompanhantes;

**Grupo 2:** estabelecimentos de restauração e ou de bebidas com espaço de dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, designadamente discotecas, boîtes, clubes noturnos e clubes de dança;

**Grupo 3:** salas de jogos, salas de cinema e recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos.

**Grupo 4:** estabelecimentos com área de venda superior a 2000 m<sup>2</sup>, independentemente de se localizarem ou não em centros comerciais;

**Grupo 5:** lojas de conveniência ou vendings stores, farmácias e parafarmácias, agências funerárias, estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários e ferroviários, postos de abastecimento de combustíveis e estações de serviço, empreendimentos turísticos, parques de campismo, estabelecimentos de acolhimento de idosos e crianças, hospitais, clínicas ou outras atividades de enfermagem, médicas e paramédicas e hospitais e clínicas veterinárias com internamento;

**Grupo 6:** estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços não abrangidos pelos restantes grupos.

2- Para aferir do grupo em que se inclui cada estabelecimento é considerada a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas em vigor e ou a respetiva licença ou autorização de utilização.

## Artigo 5.º

### Atividades ruidosas

1 – É proibida a instalação de colunas ou outros equipamentos de som no exterior do estabelecimento ou nas respetivas fachadas e, bem assim, a de quaisquer emissores e ou amplificadores que projetem som para as ruas e demais lugares públicos.

2 – Sempre que se verifique a existência de qualquer atividade ruidosa no interior de um estabelecimento, as portas e janelas devem permanecer encerradas.

## Artigo 6.º

### Alvará de utilização e informação complementar

1 - Os estabelecimentos que se incluam nos **grupos 1, 2 e 3** durante o período em que se mantenham abertos ao público, devem manter afixada, em local bem visível do exterior, uma placa contendo a seguinte informação:

- a) A identificação do titular do estabelecimento;
- b) A indicação do número do alvará de licença ou de autorização de utilização;
- c) Indicação do número da licença ou autorização de esplanada, se aplicável;
- d) Mapa de horário de funcionamento;
- e) Indicação do número do alvará de licença de publicidade, se aplicável;
- f) Indicação da comunicação prévia ou da autorização para ocupação do espaço público, se aplicável.

2 – A placa a que se refere o número anterior não está sujeita a qualquer procedimento de licenciamento, devendo obedecer ao modelo constante do Anexo ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

## Capítulo III

### Horários de funcionamento

## Artigo 7.º

### Regime geral dos horários de funcionamento

1- Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços podem adotar um período de funcionamento diário, de acordo com os limites seguintes:

#### **Grupo 1:**

- De **1 de junho a 30 de setembro**: das 6:00 à 1:00 horas durante a semana e das 6:00 às 3:00 horas ao sábado, domingo, dia feriado e dia santo;
- De **1 de outubro a 31 de maio**: das 6:00 às 24:00 horas durante a semana e das 6:00 às 2:00 horas ao sábado, domingo, dia feriado e dia santo;

**Grupo 2:**

- De **1 de junho a 30 de setembro**: das 6:00 às 4:00 horas todos os dias da semana;

- De **1 de outubro a 31 de maio**: das 6:00 e às 5:00 horas todos os dias da semana;

**Grupo 3**: das 6:00 às 24:00 horas durante a semana e das 6:00 às 2:00 horas ao sábado, domingo, dia feriado e dia santo;

**Grupo 4**: das 6:00 às 24:00 horas durante a semana e das 6:00 às 2:00 horas ao sábado, domingo, dia feriado e dia santo;

**Grupo 5**: abertos ao público de forma permanente;

**Grupo 6**: das 6:00 às 24:00 horas todos os dias da semana.

- 2- Os estabelecimentos mistos devem adotar o horário de funcionamento em conformidade com a sua atividade principal, considerada como tal a que ocupa a maior área do estabelecimento e ou a que conste da declaração para efeitos fiscais.

Artigo 8.º

**Regime especial dos horários funcionamento**

- 1- **Grupo 1**: sem prejuízo do cumprimento das normas legais e regulamentares atinentes aos requisitos acústicos dos edifícios, os estabelecimentos podem estar abertos ao público até às 2:00 horas durante a semana e até às 3:00 horas ao sábado, domingo, dia feriado e dia santo, todos os meses do ano, desde que reservem um espaço de entrada com as características seguintes:
- a) Porta dupla, com molas de retorno e orientação de abertura para o exterior, de modo a ficar garantido o completo encerramento após cada utilização, sobretudo aquando da entrada e saída de clientes;
  - b) Um espaço livre horizontal não inferior a 1,20 metros de profundidade, não varrido pelas folhas da porta, sem prejuízo do cumprimento das normas técnicas sobre acessibilidades.
- 2- **Grupo 2**: os estabelecimentos instalados em edifícios de habitação, individual ou coletiva, devem adotar um horário das 6:00 às 24:00 horas todos os dias da semana e das 6:00 às 2:00 horas de sábado, domingo, dia feriado e dia santo.
- 3- **Grupo 2**: os estabelecimentos localizados a uma distância superior 500 metros em relação a edifícios de habitação, individual ou coletiva, podem estar abertos ao público de forma permanente.
- 4- **Grupos 1, 2 e 3**: os estabelecimentos podem alargar o período de funcionamento até às 6:00 horas do dia 1 de janeiro.

Artigo 9.º

**Estabelecimentos móveis ou amovíveis**

Aos estabelecimentos instalados em unidades móveis ou amovíveis, quer em espaço público quer em espaço privado de acesso público, aplicam-se os limites aos horários de funcionamento previstos neste regulamento, conforme o grupo em que se incluam.

## Artigo 10.º

### **Estabelecimentos dos mercados municipais**

Aos estabelecimentos dos mercados municipais, cujo acesso se faça pela via pública, aplicam-se os limites dos horários de funcionamento previstos neste regulamento, conforme o grupo em que se incluam.

## **Capítulo IV**

### **Restrição e alargamento do horário**

## Artigo 11.º

### **Restrição do horário**

- 1- É da competência da Câmara Municipal de Leiria decidir sobre a restrição dos períodos de funcionamento de determinado estabelecimento ou grupo de estabelecimentos, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, por sua iniciativa ou a pedido de quem disponha de legitimidade processual, a aferir nos termos do Código do Procedimento Administrativo, em casos devidamente justificados e que prendam com questões de segurança e ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, como seja o direito ao sono, ao repouso e à tranquilidade dos moradores da zona onde os estabelecimentos se localizem, particularmente no que ao cumprimento das regras do Regime Geral do Ruído diz respeito.
- 2- Sobre a pretensão são ouvidos os sindicatos que representem os interesses socioprofissionais dos trabalhadores envolvidos, as associações patronais do setor e que representem os interesses dos titulares dos estabelecimentos abrangidos, as associações que, em geral, representem os consumidores, a junta de freguesia com jurisdição sobre a área territorial em que se situem o estabelecimento ou grupo de estabelecimentos, a Polícia de Segurança Pública ou a Guarda Nacional Republicana, em função das respetivas áreas de intervenção, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e, ainda, outras entidades que o órgão instrutor, em concreto, entenda dever consultar.
- 3- As entidades consultadas dispõem do prazo de 10 dias, contados da data da receção do pedido de parecer, para se pronunciarem.
- 4- Quando o parecer não for emitido dentro do prazo previsto no número anterior, pode o procedimento prosseguir e vir a ser decidido sem o parecer.
- 5- Os pareceres previstos nos números anteriores são obrigatórios mas não vinculativos.
- 6- A decisão a que se refere o n.º 1 integra as razões de facto e as normas jurídicas que lhe servem de fundamento, devendo ter em consideração o pedido apresentado e os pareceres emitidos pelas entidades consultadas, e, ainda, refletir a ponderação dos possíveis interesses em confronto, em termos equitativos, adequados e necessários.

## Artigo 12.º

### **Alargamento do horário**

- 1- É da competência da Câmara Municipal de Leiria decidir sobre o alargamento dos períodos de funcionamento de determinado estabelecimento ou grupo de estabelecimentos, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, por sua iniciativa ou a pedido de quem disponha de legitimidade processual, a aferir nos termos do Código do Procedimento Administrativo, desde que não fique prejudicada a segurança e a qualidade de vida dos cidadãos, traduzida no direito ao sono, ao repouso e à tranquilidade dos moradores da zona onde os estabelecimentos se localizem, não sejam afetadas as condições de circulação pedonal e automóvel, e bem assim, as de estacionamento.
- 2- Sobre a pretensão são ouvidos os sindicatos que representem os interesses socioprofissionais dos trabalhadores envolvidos, as associações patronais do setor e que representem os interesses dos titulares dos estabelecimentos abrangidos, as associações que, em geral, representem os consumidores, a junta de freguesia com jurisdição sobre a área territorial em que se situem o estabelecimento ou grupo de estabelecimentos, a Polícia de Segurança Pública ou a Guarda Nacional Republicana, em função das respetivas áreas de intervenção, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e, ainda, outras entidades que o órgão instrutor, em concreto, entenda dever consultar.
- 3- As entidades consultadas dispõem do prazo de 10 dias, contados da data da receção do pedido de parecer, para se pronunciarem.
- 4- Quando o parecer não for emitido dentro do prazo previsto no número anterior, pode o procedimento prosseguir e vir a ser decidido sem o parecer.
- 5- Os pareceres previstos nos números anteriores são obrigatórios mas não vinculativos.
- 6- A decisão a que se refere o n.º 1 integra as razões de facto e as normas jurídicas que lhe servem de fundamento, devendo ter em consideração o pedido apresentado e os pareceres emitidos pelas entidades consultadas, e, ainda, refletir a ponderação dos possíveis interesses em confronto, em termos equitativos, adequados e necessários.
- 7 - Caso o alargamento dos períodos de funcionamento se reporte a, no máximo, cinco dias por ano, seguidos ou interpolados, por cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos, o pedido respetivo não está sujeito ao cumprimento do disposto nos n.ºs 2 a 5 que antecedem, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 6.
- 8 – A competência a que se refere o número anterior é do Presidente da Câmara Municipal de Leiria, com possibilidade de delegação nos vereadores.

## **CAPÍTULO V**

### **Mapa de horário de funcionamento**



## Artigo 13.º

### **Horário de funcionamento**

1 - A definição do horário de funcionamento de cada estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos instalados num único edifício, as suas alterações e o mapa referido nos números seguintes não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, devendo respeitar os limites fixados neste regulamento.

2- Em cada estabelecimento deve estar afixado o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior, sendo o mesmo de cumprimento obrigatório.

3- Para os conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado apenas um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

4 - O mapa de horário de funcionamento afixado deve conter a seguinte informação:

- a) Hora de abertura e de encerramento diários.
- b) Período diário de interrupção de funcionamento, quando exista.
- c) Encerramento para descanso semanal, se aplicável.

## **CAPÍTULO VI**

### **Gestão do espaço público**

## Artigo 14.º

### **Esplanadas**

1 - De 1 de junho a 30 de setembro, as esplanadas podem funcionar até às 2:00 horas de todos os dias da semana, ou até à hora de encerramento do estabelecimento a que se encontrem associadas, caso ocorra antes.

2 – De 1 de outubro a 31 de maio, as esplanadas têm como limite máximo de funcionamento as 24:00 horas de todos os dias da semana, ou a hora de encerramento do estabelecimento a que se encontrem associadas, caso ocorra antes.

3 - O mobiliário necessário ao funcionamento das esplanadas deve ser recolhido ou selado até 30 minutos após os limites a que se referem os números anteriores, devendo no mesmo período de tempo ser efetuada a limpeza do espaço ocupado pela esplanada e, bem assim, aquele se situe num raio de 5 metros.

## Artigo 15.º

### **Consumo de bebidas na via pública**

1 – É proibida a venda de bebidas alcoólicas para consumo na via pública.

2 – É proibido o consumo de bebidas alcoólicas na via pública.

## **CAPÍTULO VII**

### **Fiscalização e regime sancionatório**

#### **Artigo 16.º**

##### **Fiscalização**

A fiscalização do preceituado no presente regulamento, bem como do cumprimento das decisões que venham a ser tomadas no âmbito do regime nele previsto, compete aos serviços de Fiscalização Municipal, à Polícia de Segurança Pública, à Guarda Nacional Republicana e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

#### **Artigo 17.º**

##### **Contraordenações e coimas**

1- Constitui contraordenação punível com coima:

- a) De €150,00 a €450,00, para pessoas singulares, e de €450,00 a €1 500,00, para pessoas coletivas, a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.
- b) De €250,00 a €3 740,00 para pessoas singulares, e de €2 500,00 a €25 000,00, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário fixado.
- c) De €250,00 a €3 740,00 para pessoas singulares, e de €2 500,00 a €25 000,00, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário que haja sido restringido por decisão da Câmara Municipal de Leiria.
- d) De €150,00 a €450,00, para pessoas singulares, e de €450,00 a €1 500,00, para pessoas coletivas, o funcionamento do estabelecimento sem a afixação da placa nos termos a que se refere o artigo 6.º
- e) De €150,00 a €450,00, para pessoas singulares, e de €450,00 a €1 500,00, para pessoas coletivas, o incumprimento das obrigações previstas no artigo 14.º, quanto à remoção ou selagem do mobiliário das esplanadas e à respetiva limpeza.
- f) De €150,00 a €450,00, para pessoas singulares, e de €450,00 a €1 500,00, para pessoas coletivas, a instalação de colunas ou outros equipamentos de som no exterior do estabelecimento ou nas respetivas fachadas e, bem assim, a de quaisquer emissores e ou amplificadores que projetem som para as ruas e demais lugares públicos.
- g) De €150,00 a €450,00, para pessoas singulares, e de €450,00 a €1 500,00, para pessoas coletivas, o exercício de qualquer atividade ruidosa, permanente ou temporária, no interior de um estabelecimento, sem que as portas e janelas permaneçam encerradas.
- h) De €150,00 a €450,00, para pessoas singulares, e de €450,00 a €1 500,00, para pessoas coletivas, a venda de bebidas alcoólicas para consumo na via pública.
- i) De €50,00 a €150,00, o consumo de bebidas alcoólicas na via pública.

2- A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias são da competência do Presidente da Câmara Municipal de Leiria, com possibilidade de delegação nos Vereadores.

3- O produto das coimas reverte para a o Município de Leiria.

Artigo 18.º

#### **Sanções acessórias**

Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, em especial em caso de reincidência, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Redução do horário de encerramento por período fixado entre, no mínimo, 30 dias e, no máximo, 90 dias.
- b) Encerramento do estabelecimento por período fixado entre, no mínimo, 30 dias e, no máximo, 90 dias.
- c) Cassação do alvará de licença ou de autorização de utilização.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 19.º

#### **Interpretação e integração das lacunas**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação deste regulamento serão objeto de deliberação da Câmara Municipal de Leiria.

Artigo 20.º

#### **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente regulamento é revogado o Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Leiria, publicado no Diário da República n.º 132, 2.ª Série, de 12 de julho de 2011, objeto de alteração publicada no Diário da República n.º 82, 2.ª Série, de 26 de abril de 2012.

Artigo 21º

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Diário da República, devendo todos os estabelecimentos adequar o seu funcionamento e abertura ao regime nele fixado.”